



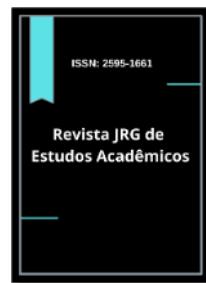
ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://periodicos.capes.gov.br/index.php/jrg)

# Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:  
<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



## A linguagem neutra na administração pública: uma análise à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da impessoalidade

Neutral language in public administration: an analysis of the constitutional principles of human dignity and impersonality

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2768  
 ARK: 57118/JRG.v8i19.2768

Recebido: 29/11/2025 | Aceito: 06/12/2025 | Publicado on-line: 09/12/2025

**Gabriella Sthefany Costa Faraday<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0002-2498-3649>  
 <http://lattes.cnpq.br/2294772545676811>  
Faculdades dos Carajás, PA, Brasil  
E-mail: faradaygabriella@gmail.com

**Thiago Tadeu De amorim Carvalho<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0003-0362-8082>  
 <http://lattes.cnpq.br/0447174321955848>  
Faculdade dos Carajás, DF, Brasil  
E-mail: thiago.amorim@carajasedu.com.br



### Resumo

O presente estudo analisa o uso da linguagem neutra na Administração Pública brasileira à luz das atuais discussões sobre diversidade de gênero e das recentes restrições normativas impostas pela Lei nº 15.263/2025, que proibiu a utilização de “novas formas de flexão de gênero e número” em atos e comunicações oficiais. A pesquisa investiga até que ponto práticas linguísticas inclusivas, voltadas ao reconhecimento de pessoas não binárias, dialogam ou entram em tensão com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da impessoalidade, bem como com a gramática normativa que orienta a comunicação estatal. O objetivo central consiste em examinar a compatibilidade entre esses elementos e compreender os limites jurídicos e administrativos da adoção de estratégias de inclusão linguística no setor público. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo normativo e jurisprudencial. Os resultados evidenciam que, embora a dignidade da pessoa humana sustente a necessidade de práticas institucionais que respeitem identidades de gênero, a impessoalidade e a gramática normativa são utilizadas como fundamentos para justificar modelos padronizados de comunicação, especialmente após a promulgação da nova lei. Conclui-se que o debate não se esgota com a proibição legal, pois permanecem abertas discussões sobre alternativas de linguagem inclusiva que não violem a padronização administrativa. O estudo reforça a importância de pesquisas futuras que avaliem os impactos comunicativos e sociais da norma recentemente aprovada.

**Palavras-chave:** Linguagem neutra. Administração Pública. Dignidade da pessoa

<sup>1</sup> Graduada em Direito

<sup>2</sup> Graduado em Direito; Mestre em Propriedade Intelectual I e Transferência de Tecnologia para a Inovação



humana. Impessoalidade. Inclusão linguística.

### **Abstract**

*The present study analyzes the use of neutral language in the Brazilian Public Administration in light of the current discussions on gender diversity and the recent normative restrictions imposed by Law No. 15,263/2025, which prohibited the use of “new forms of gender and number inflection” in official acts and communications. The research investigates the extent to which inclusive linguistic practices, aimed at the recognition of non-binary people, dialogue or enter into tension with the constitutional principles of human dignity and impersonality, as well as with the normative grammar that guides state communication. The central objective is to examine the compatibility between these elements and to understand the legal and administrative limits of the adoption of language inclusion strategies in the public sector. The methodology adopted is qualitative, exploratory, based on bibliographic review, documentary analysis, and normative and jurisprudential study. The results show that, although the dignity of the human person sustains the need for institutional practices that respect gender identities, impersonality and normative grammar are used as foundations to justify standardized models of communication, especially after the enactment of the new law. It is concluded that the debate is not exhausted with the legal prohibition, as discussions remain open about inclusive language alternatives that do not violate administrative standardization. The study reinforces the importance of future research that evaluates the communicative and social impacts of the recently approved standard.*

**Keywords:** Neutral Language. Public administration. Dignity of the human person. Impersonality. Linguistic inclusion.

## **1. Introdução**

A discussão sobre linguagem neutra tem adquirido crescente visibilidade no cenário brasileiro contemporâneo, impulsionada pelo avanço dos debates sobre diversidade de gênero e reconhecimento identitário. A ampliação da presença de pessoas não binárias no espaço público evidencia que as escolhas linguísticas ultrapassam o campo meramente normativo e alcançam dimensões sociais, culturais e jurídicas, afetando diretamente a forma como sujeitos são reconhecidos e nomeados pelas instituições estatais (CAVALCANTI; LIMA, 2024). Estudos sociolinguísticos recentes reforçam que a língua é um fenômeno vivo e historicamente mutável, ainda que marcada pela resistência de estruturas normativas consolidadas (BAGNO, 2015; FARACO, 2019).

Paralelamente, o debate jurídico sobre linguagem neutra tem se intensificado em razão da multiplicação de iniciativas legislativas que buscam regular, restringir ou padronizar usos linguísticos no ensino e na Administração Pública. Esse movimento culminou na promulgação da Lei nº 15.263/2025, que proibiu a utilização de “novas formas de flexão de gênero e número” em atos e comunicações oficiais, justificando a padronização linguística como requisito de clareza e segurança administrativa. Esse marco normativo intensificou tensões entre expectativas sociais de inclusão e exigências formais de impessoalidade estatal.

A relevância do tema para a Administração Pública decorre da centralidade do Estado na promoção da igualdade e da dignidade humana, princípios estruturantes previstos no art. 1º, III, da Constituição Federal. A dignidade tem sido interpretada por parte da doutrina como fundamento para assegurar o reconhecimento identitário,



inclusive por meio da forma como indivíduos são tratados e nominados em documentos e interações oficiais (SARLET, 2014). Contudo, o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, impõe uniformidade e neutralidade nos atos administrativos, de modo que a comunicação institucional deve observar padrões objetivos e previsíveis.

Diante desse cenário, emerge o conflito central que orienta este estudo: a tensão entre práticas de inclusão linguística e os limites constitucionais e normativos que regem a comunicação estatal. Assim, formula-se a seguinte questão de pesquisa: “Até que ponto a adoção da linguagem neutra por órgãos públicos, como forma de garantir a dignidade e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas não-binárias, compatibiliza-se com o princípio da impessoalidade administrativa e com as normas gramaticais que regem a língua portuguesa?”

O objetivo geral consiste em analisar a compatibilidade entre a adoção da linguagem neutra na Administração Pública e os princípios constitucionais envolvidos, considerando as restrições estabelecidas pelo novo marco legal. Para isso, os objetivos específicos incluem: (i) investigar o princípio da dignidade humana sob o enfoque da identidade de gênero; (ii) examinar a impessoalidade no âmbito da comunicação oficial; (iii) avaliar como a gramática normativa e a Lei nº 15.263/2025 estruturam limites administrativos ao uso da linguagem neutra; e (iv) identificar possíveis alternativas de linguagem inclusiva que não violem parâmetros constitucionais e legais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza exploratória, combinando revisão bibliográfica crítica e análise documental de legislações, pareceres técnicos, decisões judiciais, resoluções administrativas e notas oficiais. A seleção do material observa critérios de atualidade, pertinência e relevância, permitindo compreender como diferentes atores institucionais constroem discursos sobre linguagem neutra e quais fundamentos jurídicos e linguísticos são mobilizados.

Registra-se que parte do referencial teórico mobilizado integra texto submetido ao periódico Caderno Pedagógico (v. 21, 2024), atualmente em avaliação editorial. A utilização desse material fortalece a consistência teórica da análise e contribui para situar o debate à luz de discussões recentes sobre os impactos jurídicos, sociolinguísticos e institucionais relacionados ao tema.

## 2. Desenvolvimento

### 2.1. A LINGUAGEM NEUTRA: ORIGEM, CONCEITO E DEFINIÇÃO

A discussão sobre a linguagem neutra ganhou destaque no Brasil nas duas últimas décadas, acompanhando o avanço dos estudos sobre gênero, diversidade e identidade. Embora a tentativa de flexibilizar marcas gramaticais de gênero seja recente, sua origem está vinculada a movimentos sociais que passaram a reivindicar maior representatividade nas formas de nomeação. Estudos de Oliveira (2023) mostram que as primeiras formulações sistematizadas surgiram em ambientes digitais, impulsionadas por coletivos LGBTQIA+ que buscavam alternativas às estruturas binárias do português. Segundo o autor, tais grupos passaram a propor estratégias como o uso de “e”, “x” ou “@” em substituição às desinências tradicionais, como forma de contemplar sujeitos que não se reconhecem no masculino ou no feminino.

Em termos simples, a literatura mostra que a linguagem neutra nasce como uma prática social antes de se tornar objeto acadêmico. Esses apontamentos ajudam a compreender que o fenômeno não se originou na linguística, mas na experiência



concreta de pessoas que desejavam ser tratadas com maior dignidade. Noronha (2022, p.14) observa que legislações e projetos de lei no Brasil e na Argentina ilustram “um tensionamento entre discursos que defendem a preservação da norma-padrão e aqueles que reivindicam reconhecimento linguístico para identidades dissidentes”.

Do ponto de vista linguístico, estudiosos apontam que as línguas naturais estão em transformação contínua. Bagno (2020, p.33) destaca que “nenhuma língua permanece imóvel, pois acompanha as mudanças históricas e sociais que afetam seus falantes”. Nesse sentido, o autor argumenta que a variação linguística sempre existiu e que a norma culta corresponde apenas a uma das possibilidades do sistema.

Ao refletir sobre essa abordagem, nota-se que a linguagem neutra se insere no conjunto de variações produzidas pela sociedade, mas encontra limites estruturais próprios do português. A existência de gêneros gramaticais consolidados e a função sintática das desinências dificultam sua adoção plena. Ainda assim, compreender a língua como processo dinâmico ajuda a enxergar que mudanças são possíveis e historicamente comuns, mesmo quando inicialmente recebem resistência.

Por outro lado, gramáticos normativos afirmam que a estrutura tradicional do português não comporta as propostas de neutralização.

Nesse contexto, Bechara (2019) argumenta que:

O gênero gramatical exerce papel organizador na língua e que sua modificação exigiria reformulações profundas no funcionamento do sistema. A gramática não é apenas um conjunto de regras abstratas, mas resultado de séculos de consolidação das formas (BECHARA, 2019, p. 52).

Essa posição reforça a ideia de que intervenções artificiais podem gerar prejuízos à inteligibilidade e ao padrão formal utilizado em documentos oficiais. A literatura também evidencia que a linguagem neutra é marcada por controvérsias intensas que se manifestam tanto no campo linguístico quanto no político e jurídico. Rohling e Costa (2024) explicam que o debate brasileiro se estrutura em torno de forças “centrípetas”, defensoras da unidade da língua e da padronização, e forças “centrífugas”, associadas à diversidade e à flexibilização.

Ao considerar essa leitura, torna-se evidente que a linguagem neutra excede a dimensão técnica. O tema mobiliza percepções de pertencimento, autoridade e controle social. Assim, quando órgãos públicos discutem sua adoção, o que está em jogo é também o papel simbólico da administração pública como mediadora entre diversidade social e normatividade institucional.

Além disso, há debates que envolvem os objetivos da linguagem neutra. Estudos como o de Paiva e Mabiala (2023) indicam que:

Sua proposta central é promover inclusão comunicativa garantindo que pessoas não-binárias não sejam invisibilizadas em textos e interações. A linguagem não é apenas instrumento, mas parte da experiência identitária de cada sujeito. A adoção de formas neutras, portanto, busca ampliar o reconhecimento social e reduzir barreiras simbólicas enfrentadas por esse grupo (PAIVA; MABIALA, 2023, p. 48).

Ao analisar esse ponto, percebe-se que o objetivo central da linguagem neutra é ampliar a percepção de pertencimento e reduzir discriminações que se manifestam pelo discurso. Trata-se de um aspecto que dialoga diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que explica por que essa discussão foi incorporada ao campo jurídico nos últimos anos.



Sob esse prisma, o estudo da linguagem neutra não pode ser reduzido a uma mera polêmica gramatical. Trata-se de uma questão que envolve identidade, cidadania, poder simbólico e, sobretudo, o modo como o Estado se relaciona com seus administrados. Essa amplitude de dimensões é o que torna a temática relevante para a Administração Pública, especialmente quando se considera o conflito entre dignidade e impessoalidade, a ser discutido nas seções seguintes.

### **2.2.1 A Identidade de Gênero e a Linguagem como Instrumento de Reconhecimento**

A compreensão contemporânea sobre identidade de gênero passou por profunda transformação nas últimas décadas, sobretudo devido ao avanço das teorias sociais e às discussões que emergiram no campo da linguística, da filosofia e do direito. A identidade de gênero não se limita a uma noção fixa ou biologicamente determinada, mas envolve a maneira como cada indivíduo se percebe e se expressa em relação às categorias de gênero socialmente construídas.

Butler (2022, p. 47) observa que “as normas de gênero não apenas moldam os corpos, mas também condicionam sua inteligibilidade pública”, indicando que a expressão identitária é produzida em interação com expectativas sociais. Essa perspectiva evidencia que o reconhecimento de identidades não-binárias demanda, necessariamente, uma abertura conceitual para formas plurais de apresentação de si.

Cavalcanti e Lima (2024) apontam que, no debate sobre linguagem neutra, há forte tensão entre forças normativas e demandas identitárias. Os autores explicam que, ao mesmo tempo em que a gramática do português estabelece padrões de uso, grupos historicamente marginalizados reivindicam formas de expressão que não os apaguem. Essa abordagem demonstra que a língua sempre esteve em constante disputa, acompanhando transformações sociais, políticas e culturais.

A abordagem sociolinguística também contribui para esse entendimento. Bagno (2020) afirma que as normas linguísticas são construções sociais marcadas por relações de poder. Ao analisar o preconceito linguístico, o autor destaca que determinadas variedades da língua são legitimadas enquanto outras são desvalorizadas, refletindo desigualdades históricas.

Além da perspectiva sociolinguística, autores como Noronha (2022) analisam a regulação estatal e seus efeitos sobre identidades. Ao examinar leis brasileiras e argentinas que tentam proibir o uso de linguagem neutra, a autora identifica discursos que associam a neutralização gramatical a uma ameaça à ordem social.

Dessa forma, essa discussão revela algo fundamental, a linguagem não é apenas um meio técnico de comunicação, mas também um espaço de reconhecimento. Quando o Estado decide como se comunicar, ele escolhe também quem é visível em seus textos oficiais. Assim, reconhecer identidades não-binárias por meio de ajustes linguísticos não fere a neutralidade administrativa, mas fortalece a ideia de que todos os cidadãos têm o direito de existir plenamente na esfera pública.

## **2.3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS**

### **2.3.1. Dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo e constitui, segundo Sarlet (2012, p.42), “o valor fundamental que serve de núcleo axiológico da ordem constitucional”. Prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, ela funciona como parâmetro interpretativo para todos os direitos e políticas públicas, inclusive aqueles relacionados à identidade e ao reconhecimento social.



Do ponto de vista jurídico, a dignidade possui caráter multifacetado. Conforme Barroso (2014), compreende três dimensões: o valor intrínseco de cada indivíduo, a autonomia da pessoa e as condições existenciais mínimas. Assim, a dignidade envolve não apenas proteção contra violações físicas, mas também a garantia de respeito à identidade e ao modo como cada pessoa se apresenta no mundo social.

Nesse sentido, a população não-binária grupo que não se identifica exclusivamente com o gênero masculino ou feminino apresenta demanda específica por reconhecimento estatal. A ausência de reconhecimento institucional pode configurar forma de violência simbólica, conceito amplamente trabalhado por Bourdieu (1999), segundo o qual estruturas linguísticas podem legitimar exclusões. Assim, quando a Administração Pública utiliza linguagem exclusivamente binária, pode reforçar invisibilizações sociais, ainda que de maneira não intencional.

Do ponto de vista jurídico, Sarlet (2024) destacam que o Estado possui dever positivo de adotar medidas que previnam discriminação e garantam respeito à identidade pessoal. Isso implica que, em determinadas situações, adaptações linguísticas podem ser interpretadas como decorrência da dignidade da pessoa humana, desde que não violem outros princípios constitucionais.

A linguagem neutra, nesse contexto, pode ser compreendida como mecanismo simbólico de reconhecimento social. Dessa forma, o desafio atual consiste em ponderar a proteção da dignidade da pessoa humana especialmente da população não-binária com as exigências formais da Administração Pública, reconhecendo que a comunicação estatal deve evitar discriminações ao mesmo tempo em que preserva previsibilidade, padronização e segurança jurídica.

### 2.3.2. Impessoalidade administrativa

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe ao Estado atuação neutra, isonômica e desvinculada de preferências pessoais. Conforme Mello (2016, p.121), esse princípio significa que “o administrador não pode agir movido por simpatias ou antipatias, devendo tratar todos conforme critérios gerais e objetivos”.

No plano comunicacional, a impessoalidade exige que a linguagem estatal seja uniforme e compreensível de forma universal, sem adotar expressões associadas a grupos específicos ou a preferências ideológicas. Hely Lopes Meirelles (2018) destaca que a comunicação administrativa deve ser “clara, padronizada e neutra”, garantindo previsibilidade e evitando dúvidas interpretativas.

Nesse contexto, discute-se se a adoção da linguagem neutra por órgãos públicos poderia caracterizar violação à impessoalidade. Autores como Carvalho (2021) argumentam que a introdução de formas como “todes” ou “elu”, ainda não reconhecidas pela norma culta, pode ser percebida como tomada de posição institucional sobre tema ainda controverso na esfera social, o que colidiria com o dever de neutralidade administrativa.

Por outro lado, doutrinadores vinculados a uma leitura inclusiva do princípio, como Barroso (2020), defendem que impessoalidade não é sinônimo de invisibilidade das minorias. Segundo ele, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, exige reconhecimento institucional das diferenças, desde que realizado por meios proporcionais e normativamente adequados.

Dessa forma, a impessoalidade administrativa não impede, em tese, avanços inclusivos, mas exige que mudanças sejam fundamentadas, regulamentadas e alinhadas à legalidade e à padronização institucional, evitando subjetivismos ou soluções fragmentadas.



## 2.4. Gramática normativa da língua portuguesa

A gramática normativa constitui “o conjunto sistematizado de regras que orientam o uso padrão e culto da língua, especialmente em contextos formais” (BECHARA, 2015, p. 23). No Brasil, sua formulação é amplamente influenciada por gramáticos tradicionais, como Celso Cunha, Evanildo Bechara e Napoleão Mendes de Almeida, além de instituições como a Academia Brasileira de Letras (ABL), responsáveis por preservar a estabilidade e a inteligibilidade da norma culta.

No que concerne ao gênero gramatical, a língua portuguesa organiza-se em um sistema binário, com distinções estruturadas na morfologia e na sintaxe. Como explica Rocha Lima (2011), “o gênero masculino possui função generalizadora”, o que historicamente fundamenta seu emprego para designar coletividades de forma neutra. Esse padrão consolidou-se nos documentos oficiais, nos manuais de redação administrativa e nos critérios de padronização linguística do Estado brasileiro.

Em manifestações de 2021 e 2022, a ABL reiterou que formas como “todes”, “elu” ou sufixos como “-e”, característicos de propostas de linguagem neutra, não integram a norma culta vigente e não possuem respaldo técnico suficiente em estudos de morfologia ou sintaxe. A instituição reconhece a naturalidade das mudanças linguísticas, mas ressalta que apenas transformações amplamente consolidadas pelo uso social podem ser incorporadas oficialmente.

Esse posicionamento ganhou ainda mais relevância diante da Lei nº 15.263/2025, que regulamentou diretrizes sobre o uso da linguagem neutra na Administração Pública, tornando evidente a necessidade de diálogo entre a evolução sociolinguística, a prática institucional e as normas da gramática tradicional. Do ponto de vista sociolinguístico, Bagno (2007) reconhece que a língua evolui a partir das práticas sociais, embora transformações morfológicas profundas dependam de aceitação coletiva, difusão ampla e estabilização estrutural. Mudanças que ainda não se encontram institucionalizadas tendem a gerar hesitação interpretativa e resistência normativa, especialmente no uso formal.

Em documentos públicos, o emprego de estruturas linguísticas não normatizadas pode ocasionar, conforme Britto (2018), “insegurança semântica e risco de incompreensão”, sobretudo em atos administrativos que produzem efeitos jurídicos diretos. Por essa razão, manuais de redação oficial como o Manual de Redação da Presidência da República enfatizam clareza, objetividade, padronização e uniformidade como requisitos indispensáveis.

Esse entendimento foi reafirmado recentemente pela Lei nº 15.263/2025, que vetou a adoção de formas de linguagem neutra no âmbito da Administração Pública federal, mantendo a obrigação de uso da norma culta padrão em documentos e comunicações oficiais. O decreto estabelece que os órgãos federais devem seguir os padrões tradicionais da língua portuguesa, reforçando que eventuais inovações linguísticas só podem ser adotadas quando oficializadas por instâncias normativas competentes, como a ABL ou as reformas ortográficas reconhecidas internacionalmente.

Assim, na Administração Pública, a gramática normativa funciona como limite técnico e jurídico, assegurando a comunicabilidade universal, a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos oficiais. Embora transformações sociais possam alterar a língua no futuro, sua incorporação ao ambiente estatal depende de consolidação normativa, reconhecimento institucional e adequação às regras que regem os atos administrativos.



## 2.3. CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A GRAMÁTICA NORMATIVA

### 2.3.1. Tensão entre dignidade humana e impessoalidade

A adoção da linguagem neutra por órgãos públicos suscita um debate que se insere na zona de tensão entre dois pilares estruturantes do constitucionalismo brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da impessoalidade administrativa. Embora ambos compartilhem a finalidade de orientar o comportamento estatal e a proteção dos administrados, a sua articulação revela desafios interpretativos, especialmente quando se trata de conciliar o reconhecimento identitário de minorias com a necessidade de uniformidade, objetividade e neutralidade na comunicação oficial.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, funciona como vetor axiológico que irradia efeitos para toda a ordem jurídica. Sarlet (2012) ressalta que a dignidade deve ser compreendida tanto como “valor intrínseco a todo ser humano” quanto como “mandado de proteção e promoção” a ser observado pelo Estado. Em suas palavras:

A dignidade da pessoa humana, para além de constituir um valor ontológico inerente à condição humana, impõe ao Estado e a toda coletividade obrigações de respeito, proteção e promoção, especialmente quando se trata de impedir práticas discriminatórias que possam atingir grupos vulneráveis ou historicamente marginalizados.” (SARLET, 2012, p. 89).

A partir desse fundamento, a demanda por reconhecimento das pessoas não-binárias adquire relevância constitucional, uma vez que envolve não apenas identidade pessoal, mas também igualdade material e participação social.

No contexto da Administração Pública brasileira, essa dimensão adquire especial relevância, considerando-se que a comunicação estatal afeta diretamente o exercício de direitos, o acesso a políticas públicas e a identificação civil dos indivíduos. Tal interpretação, contudo, provoca debates quanto à compatibilidade dessa prática com o princípio da impessoalidade.

Previsto no art. 37, caput, da Constituição, o princípio da impessoalidade impõe ao Estado a obrigação de atuar de forma objetiva, uniforme e desvinculada de preferências pessoais, ideológicas ou grupais.

Para Di Pietro (2021), a impessoalidade é “garantia de que a Administração Pública não atuará em benefício de uns em detrimento de outros, preservando a neutralidade e a isonomia na atuação estatal”. A autora enfatiza:

A Administração não pode adotar posturas que personalizem, particularizem ou individualizem a comunicação oficial, sob pena de romper com o caráter universal e uniforme que caracteriza a atividade pública” (DI PIETRO, 2021, p. 143).

Esse entendimento leva parte da doutrina a argumentar que a adoção da linguagem neutra poderia violar a impessoalidade, caso fosse interpretada como adesão estatal a uma orientação identitária específica, ainda não consolidada pelas normas gramaticais e pela estrutura institucional brasileira. Ademais, a comunicação oficial exige padronização para garantir eficiência, clareza e universalidade, valores reforçados por autores como Gasparini (2017), que observa que a linguagem da Administração deve “facilitar, e não complexificar, a compreensão dos atos administrativos”.

Assim, configura-se o núcleo da tensão, enquanto a linguagem neutra pode



ampliar a proteção à dignidade das pessoas não-binárias, sua aplicação pode ser vista como possível afronta à impessoalidade, caso venha a comprometer a uniformidade e a previsibilidade da comunicação burocrática. Entretanto, essa oposição não deve ser compreendida como dicotomia absoluta.

### 2.3.2. Linguagem neutra e exigências da norma culta

A discussão sobre o emprego da linguagem neutra no âmbito da Administração Pública também se relaciona diretamente com as exigências formais da norma culta da língua portuguesa, cuja finalidade é assegurar padronização, clareza, inteligibilidade e uniformidade comunicativa nos documentos oficiais. A norma culta, enquanto conjunto de regras estabilizadas que orientam o uso formal da língua, é historicamente reconhecida como instrumento de coesão comunicacional, sobretudo em estruturas estatais que dependem da precisão terminológica para garantir segurança jurídica e eficiência administrativa.

A Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN), em diversas manifestações, reconhece que a língua é dinâmica e suscetível a variações, mas distingue o campo da análise científica do uso efetivamente normatizado. Segundo a entidade, as transformações linguísticas, embora legítimas em comunidades de prática, não se convertem automaticamente em normas oficiais, uma vez que a institucionalização depende de processos sociais amplos e de validação técnico-jurídica (ABRALIN, 2020).

Autores da linguística estrutural também defendem que a norma culta cumpre função estabilizadora, especialmente em ambientes formais. Cunha e Cintra (2017), ao analisarem o padrão culto do português, observam que:

A norma padrão não corresponde ao falar cotidiano de todos os grupos sociais; trata-se de uma convenção, construída historicamente, cuja função é servir como eixo de uniformidade em situações que exigem clareza, formalidade e previsibilidade. Alterações abruptas nesse padrão podem gerar ruídos comunicativos significativos, sobretudo em contextos burocráticos e jurídicos" (CUNHA; CINTRA, 2017, p. 54).

Essa afirmação revela um ponto central do debate: a Administração Pública depende da estabilidade comunicativa da norma padrão para que seus atos sejam compreendidos de maneira uniforme por toda a população, independentemente de escolaridade, origem regional ou identidade sociocultural. A linguagem neutra, por envolver formas ainda não consolidadas como pronomes "elu", "ile", sufixos como "-e" ou "-x" e alterações morfológicas traz desafios para essa estabilidade.

Do ponto de vista jurídico, a introdução de construções não previstas na gramática normativa pode gerar dúvidas interpretativas e questionamentos sobre a legitimidade do ato administrativo. Como observa Gasparini (2017), "a clareza e a objetividade são elementos estruturantes do ato administrativo, sendo indispensável que sua linguagem seja isenta de ambiguidades que comprometam sua eficácia e validade".

Por outro lado, linguistas como Bagno (2020) contestam a ideia de que a norma culta possa ser concebida como sistema totalmente fixo e imutável. Para o autor:

A língua se transforma a partir do uso social, e as instituições normativas



apenas registram, a posteriori, transformações já consolidadas na sociedade. A norma culta não está acima da sociedade, nem é um padrão intocado; muda à medida que as demandas sociais e identitárias se transformam. Ignorar esses movimentos é ignorar o caráter vivo e essencialmente mutável da língua" (BAGNO, 2020, p. 76).

Essa visão, embora relevante, não resolve o problema da Administração Pública, que não pode simplesmente adotar práticas linguísticas com base apenas em tendências sociais emergentes.

A discussão torna-se ainda mais delimitada com a promulgação da Lei nº 15.263/2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples e veda expressamente o emprego de novas flexões de gênero e número incluindo aquelas associadas à linguagem neutra em atos, formulários e comunicações oficiais da Administração Pública. A norma determina que a comunicação estatal siga a norma culta da língua portuguesa, conforme o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e o Acordo Ortográfico de 2008, reforçando que o Estado deve adotar apenas formas linguísticas já consolidadas pelas instituições normativas.

Assim, a legislação vigente não apenas reafirma o papel estabilizador da norma padrão, como também estabelece barreira jurídica imediata à adoção institucional da linguagem neutra, enquanto não houver consenso técnico e reconhecimento formal por autoridades linguísticas.

### 2.3.3. Jurisprudência relevante

A judicialização da linguagem neutra no Brasil tem sido objeto de decisões significativas nos tribunais superiores, em especial no Supremo Tribunal Federal (STF), refletindo tensão entre competência legislativa, identidade de gênero e princípios constitucionais. Esse conjunto jurisprudencial sustenta-se também em argumentos teóricos e sociolinguísticos amplamente discutidos na doutrina contemporânea.

Em julgamentos de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o STF declarou inconstitucionais leis municipais que proibiam o uso da linguagem neutra em instituições escolares e administrativas (municípios como Porto Alegre, Muriaé e São Gonçalo), entendendo que tais legislações usurpavam competência da União para definir diretrizes sobre a língua e a educação.

A promulgação da Lei nº 15.263/2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples e veda expressamente o uso de novas flexões de gênero e número incluindo aquelas associadas à linguagem neutra nas comunicações oficiais da Administração Pública, introduz um novo elemento interpretativo no cenário jurisprudencial. Embora o STF venha declarando inconstitucionais leis municipais e estaduais que proibiam a linguagem neutra por violação à competência legislativa da União, a nova legislação federal reforça que a comunicação estatal deve seguir exclusivamente a norma culta prevista no VOLP e no Acordo Ortográfico de 2008.

Em decisão cautelar, o STF suspendeu norma municipal de Ibirité (MG) que vedava o uso de "linguagem não binária" nas escolas, por entender que a regulação local violava a competência da União para legislar sobre educação. A motivação constitucional invocada inclui a garantia da liberdade de expressão e o respeito à dignidade de sujeitos que não se identificam com as categorias binárias (CAVALCANTI; LIMA, 2024).

Mais recentemente, no julgamento da ADPF 1.165, o STF considerou inconstitucional norma de Uberlândia (MG) que impedia o uso da linguagem neutra em documentos administrativos e escolares. A decisão enfatizou que a proibição



representava restrição incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade de expressão.

Em outro caso, o STF anulou um decreto estadual de Santa Catarina (Decreto nº 1.329/2021) que proibia terminações neutras nos órgãos públicos. Na ADI 6925, a Corte entendeu que proibir formações linguísticas emergentes, ainda que não aceitas pela gramática normativa tradicional, contraria o direito à diversidade e o princípio de não discriminação (COSTA; SANTOS, 2025).

A jurisprudência até agora concentra-se sobretudo em anular proibições, não em exigir o uso obrigatório da linguagem neutra. No entanto, os fundamentos utilizados dignidade, igualdade, competência legislativa fornecem forte base hermenêutica para futuras políticas públicas de comunicação inclusiva. Assim, o reconhecimento judicial dessas formas linguísticas pode representar avanço no sentido de legitimar identidades historicamente invisibilizadas.

### 3. Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método dedutivo para examinar a tensão entre norma linguística, direitos fundamentais e diversidade de gênero no âmbito da Administração Pública. A análise parte de fundamentos constitucionais como dignidade humana, igualdade e liberdade de expressão e incorpora o novo marco normativo estabelecido pela Lei nº 15.263/2025, que atualizou diretrizes federais relativas ao uso da linguagem neutra e reforçou parâmetros para atos administrativos oficiais.

O estudo estrutura-se em dois eixos: levantamento bibliográfico e análise documental. No primeiro, são examinadas obras de direito constitucional, linguística e estudos de gênero, abrangendo autores clássicos e contemporâneos, a exemplo de Barroso, Sarlet, Fachin, Bechara, Cunha e Cintra, Bagno, Butler e Preciado. Esse referencial possibilita situar a linguagem neutra entre debates jurídicos, normativos e socioculturais, especialmente após as novas interpretações legais provocadas pela Lei nº 15.263/2025.

No eixo documental, são analisados atos normativos, pareceres, decisões judiciais, notas técnicas e resoluções administrativas produzidas entre 2018 e 2025. O corpus inclui documentos federais, estaduais e municipais, com foco especial nas orientações emitidas após a publicação da Lei nº 15.263/2025, que redefiniu critérios para a redação oficial e para a comunicação institucional. A seleção segue critérios de atualidade, relevância jurídica e pertinência temática.

A análise do material utiliza a técnica de análise de conteúdo de Bardin (2016), permitindo identificar padrões discursivos e categorias argumentativas. Buscam-se elementos que evidenciem como órgãos públicos posicionam-se diante da linguagem neutra, considerando discursos proibitivos, restritivos ou afirmativos. Essa estratégia assegura rigor metodológico e coerência entre objetivos, corpus e interpretação crítica, possibilitando compreender se e como a Lei nº 15.263/2025 impactou a regulação da linguagem e os debates sobre identidade de gênero na esfera estatal.

### 4. Resultados e Discussão

A produção legislativa municipal e estadual revela tendência à restrição do uso da linguagem neutra na administração pública, frequentemente fundamentada na proteção da língua portuguesa e na padronização institucional. Exemplo disso ocorreu em São Paulo, onde a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, em 2025, parecer favorável à vedação de termos não previstos na gramática normativa. Iniciativas semelhantes surgiram em outros estados, incluindo Rio de Janeiro, Paraná e Mato



Grosso do Sul, muitas vezes amparadas por pareceres jurídicos que apontam riscos de ambiguidade na interpretação de atos oficiais. Tais justificativas dialogam com posições de autores como Bechara (2019) e com o princípio da segurança jurídica previsto no art. 37 da Constituição Federal, frequentemente citado em argumentos contrários à adoção institucional de formas neutras.

Em sentido oposto, diversos órgãos federais e instituições de ensino superior têm adotado diretrizes inclusivas que reconhecem identidades não binárias e permitem, de forma facultativa, o uso de pronomes ou expressões que respeitem a diversidade de gênero. Pesquisas recentes, como as de Rohling e Costa (2024), mostram que conselhos profissionais, universidades e secretarias estaduais de diversidade implementaram orientações internas que recomendam linguagem inclusiva, mesmo que dentro dos limites da norma culta. Esses movimentos encontram respaldo em entendimentos do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a identidade de gênero como dimensão da dignidade humana (ADI 4275/DF, 2018), reforçando que políticas públicas não podem produzir discriminações indevidas.

Os debates acadêmicos mostram que a controvérsia sobre linguagem neutra deriva menos de questões estritamente gramaticais e mais da disputa simbólica sobre quem detém o poder de definir a norma linguística. Cavalcanti e Lima (2024) destacam que a resistência institucional frequentemente expressa tensões sociais mais amplas, relacionadas à visibilidade de grupos historicamente marginalizados. A linguística contemporânea, especialmente em autores como Bagno (2020), demonstra que a língua não é um sistema estático, mas um campo de disputas marcado por relações de poder; nesse sentido, proibições rígidas podem reforçar processos de invisibilização identitária. A análise semiótica de Schwartzmann (2022) reforça que escolhas linguísticas moldam regimes de reconhecimento, de modo que impedir determinadas formas de nomeação implica limitar modos de existência social.

Por outro lado, estudos jurídicos recentes defendem a necessidade de compatibilização entre inclusão e estabilidade normativa. Lira (2025) argumenta que a adoção de linguagem neutra nos atos oficiais deve considerar os princípios constitucionais da administração pública, sem ignorar direitos fundamentais. Essa abordagem se articula com autores como Barroso (2022), que enfatizam a importância da clareza e da precisão na produção normativa, e com pareceres emitidos por Ministérios Públicos estaduais, que alertam para o risco de insegurança interpretativa quando expressões linguísticas não consolidadas são incorporadas a documentos administrativos de caráter vinculante.

Diante desse cenário, parte da literatura propõe soluções intermediárias capazes de conciliar segurança jurídica e respeito à diversidade. Paiva e Mabiala (2023) demonstram que a norma culta dispõe de alternativas neutras já previstas pela gramática como termos coletivos, construções impessoais e perifrases que podem ser utilizadas pela administração pública sem alteração do sistema morfológico. Tais estratégias se mostram compatíveis com o regime jurídico atual, inclusive com a Lei nº 15.263/2025, permitindo a harmonização entre padronização administrativa e reconhecimento identitário.

## 5. Considerações Finais

A análise das fontes bibliográficas e documentais evidencia que o debate sobre a linguagem neutra ganhou centralidade no cenário jurídico, político e administrativo brasileiro, especialmente após a intensificação de iniciativas legislativas voltadas à sua regulamentação ou proibição. O tema deixou de ser compreendido como mera variação linguística, passando a integrar disputas sobre cidadania, reconhecimento



identitário e o papel do Estado na padronização da comunicação oficial. Esse movimento se acentuou com normas recentes, como a Lei nº 15.263/2025, que redefiniu parâmetros para a redação administrativa e reforçou a adoção da norma culta em documentos oficiais, permitindo, contudo, a consideração de medidas inclusivas desde que não comprometam a clareza, a objetividade e a segurança jurídica.

A investigação demonstrou que o debate sobre linguagem neutra na Administração Pública envolve a articulação entre direitos fundamentais, normas linguísticas e exigências de padronização estatal. O estudo evidenciou que o tema ganhou relevância jurídica e sociopolítica ao refletir transformações sociais relacionadas ao reconhecimento das identidades não binárias, bem como ao impacto dessas demandas na comunicação institucional e na elaboração de políticas públicas.

Os resultados confirmam que não há incompatibilidade absoluta entre o uso da linguagem neutra e os princípios constitucionais que regem a Administração. Embora a dignidade da pessoa humana sustente políticas de reconhecimento identitário, a imprevisibilidade e a segurança jurídica exigem critérios claros para o uso de formas linguísticas inovadoras. A Lei nº 15.263/2025, ao ser regulamentada pelo decreto correspondente, tornou evidente que a questão se insere em um campo de harmonização interpretativa e normativa, no qual a adoção de práticas inclusivas depende de parâmetros objetivos que preservem previsibilidade e uniformidade administrativa. Assim, a questão configura um campo de harmonização interpretativa e normativa, no qual a adoção de práticas inclusivas depende de parâmetros objetivos que preservem previsibilidade e uniformidade administrativa.

Também se constatou que a gramática normativa constitui importante foco de resistência institucional, por ser historicamente utilizada para assegurar clareza e estabilidade nos atos oficiais. Contudo, a literatura linguística demonstra que a norma culta é dinâmica e sujeita a transformações decorrentes do uso social. Nesse sentido, a linguagem neutra pode ser compreendida como expressão de demandas emergentes, cuja incorporação gradual ao espaço público exige diálogo técnico, jurídico e sociolinguístico.

Por fim, conclui-se que a compatibilização entre inclusão, padronização e segurança jurídica é possível mediante soluções intermediárias, como o uso facultativo de formas inclusivas em comunicações não normativas, o desenvolvimento de diretrizes institucionais e a adoção de alternativas neutras já previstas na própria gramática.

## Referências

- BAKHTIN, M. **Os gêneros do discurso.** In: Estética da criação verbal. Tradução do russo de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 261-306.
- BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz.** 62. ed. São Paulo: Loyola, 2020.
- BARBOSA FILHO, Fábio Ramos; OTHERO, Gabriel de Ávila. **Linguagem neutra: Língua e gênero em debate.** São Paulo: Parábola, 2022.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995.
- BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa.** 39. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BUTTURI JUNIOR, Atilio; CAMOZZATO, Nathalia Muller Camozzato; SILVA, Bianca



- Franchini da. **Uma monstruosidade linguístico-moral: os discursos sobre a linguagem neutra nos projetos de lei do Brasil: the discourses on neutral language in Brazilian bills.** *Calidoscópio*, v. 20, n. 1, p. 322350, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.
- CAVALCANTI, Ricardo Jorge de Sousa; LIMA, João Pedro Fradique de. **Reflexões sobre a linguagem neutra: análise à luz da polêmica do Projeto de Lei n. 448/2020.** *Revista Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 10, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-378.
- COELHO, Marcus Vinícius Silva. **Uma análise crítica discursiva dos projetos de lei estaduais e distrital sobre linguagem neutra no Brasil.** 2024. Trabalho acadêmico – Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Cora Coralina, Goiás, GO.
- COSTA, Luiz Rosalvo; SANTOS, Raiane Almeida. **Lutas sociais, políticas e ideologias linguísticas – o caso da linguagem neutra.** *Linha D'Água*, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 125-145, jan./abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2236-4242.v38i1p125-145>.
- FREITAG, R. M. K. **Conflito de regras e dominância de gênero.** In: BARBOSA FILHO, F. R.; OTHERO, G. A. (orgs.). *Linguagem “neutra”.* Língua e gênero em debate. São Paulo: Parábola, 2022, p. 53-71.
- GRIZAFIS, Uliam. **CCJ da Câmara de São Paulo aprova projeto que proíbe linguagem neutra na administração pública: proposta do vereador Rubinho Nunes (União Brasil) segue para votação em plenário.** *Revista Oeste*, São Paulo, 15 maio 2025.
- LIRA, Mariana Chianca. **A língua em disputa: uma análise da constitucionalidade das leis que proíbem a linguagem neutra no Brasil.** 2025. Trabalho acadêmico – Universidade Federal de Sergipe, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito, São Cristóvão.
- MESSIAS, Leomiren. **A linguagem neutra no mundo atual: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira e entendimentos do STF.** 19 nov. 2024. *Jusbrasil*.
- NORONHA, Raquel. **A regulação da linguagem neutra: uma análise discursiva de leis e projetos do Brasil e da Argentina.** 04 nov. 2022.
- OLIVEIRA, Matheus Vilanova. **Língua non grata? Origem e motivações da linguagem neutra no Brasil e o empenho legislativo na Câmara dos Deputados contra sua oficialização: um olhar sociolinguístico.** 2023. Trabalho acadêmico – Universidade de Brasília, Instituto de Letras, Departamento de Linguística, Português e Línguas Clássicas, Brasília.
- PAIVA, A. P.; Mabiala, J. M. C. Comunicação e inclusão: novos usos da língua para uma linguagem neutra. **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, [S. l.], n. 43, p. 45–65, 2023.
- ROHLING, Nívea; COSTA, Willian Goncalves da. **A linguagem neutra no Legislativo brasileiro: tensionamentos entre forças centrípetas e centrífugas na língua.** *Caderno de Letras*, Pelotas, n. 49, maio/ago. 2024.
- SÁ, A. V. de. **Análise semiótica do discurso sobre a linguagem neutra.** Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.
- SIGNORINI, I.; LUCENA, M. P. Linguagem e economia política em ativismos no twitter sobre o uso de ‘linguagem neutra’. **Revista da Abralin**, v. 22, n. 1, p. 1-29, 2023.
- SCHWARTZMANN, Matheus Nogueira. **Língua, gênero e diversidade: o que tem a semiótica a ver com isso?.** *Estudos Semióticos*, v. 18, n. 3, p. 258-278, 2022.
- SCHWINDT, L. C. Sobre gênero neutro em português brasileiro e os limites do sistema linguístico. **Revista da ABRALIN**, v. 19, n. 1, p. 1 23, 2020. DOI:



10.25189/rabralin.v19i1.1709.

SILVA, Sidnay Fernandes dos Santos; CARVALHO, Lílian Pereira de; SANTOS, Guilherme Freitas dos. **Da gramática normativa à linguística popular militante: um percurso da linguagem neutra.** Porto das Letras, v. 7, n. 4, p. 141-159, 2021.

SOUZA, Vanessa Gonçalves Ribeiro. **A evolução da administração pública brasileira: reforma gerencial, a nova gestão pública.** 2019. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Universidade de Brasília, Departamento de Administração, Anápolis, GO.